

Lei nº 044/90

Sumula: Dispõe sobre a Taxa de Saúde e o Fundo Especial de Serviços Sanitários - FESSAN e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Juqueia Campos, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - A Taxa de Saúde é devida para atender despesas resultantes de atividades prestadas pelo Município em vigilância sanitária e saneamento básico, constante da tabela anexa.

Artigo 2º - O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que se utilizar das atividades referidas no artigo anterior.

Artigo 3º - A taxa será recolhida de acordo com os valores estipulados na tabela referida no artigo primeiro.

Parágrafo Primeiro - Em relação ao pagamento da taxa será expedido recibo e procedida averbação no respectivo documento.

Parágrafo Segundo - Os recibos de pagamento serão confeccionados em blocos e distribuídos pelo Departamento da Fazenda Municipal.

Artigo 4º - A falta de pagamento da Taxa de Saúde, assim como o seu pagamento insuficiente, acarretará a aplicação da multa de 100% (uma por cento) sobre o valor da taxa, observadas as seguintes reduções:

I - 60% (sessenta por cento) do valor quando o pagamento do Crédito Tributário ocorrer até 30 (trinta) dias a contar da notificação de

lançamentos;

II - 40% (quarenta por cento) do seu valor quando o pagamento do Crédito Tributário ocorrer dentro de sessenta dias a contar da notificação do lançamento;

Parágrafo Primeiro - Incidirá a correção monetária sobre os créditos tributários, observados os coeficientes oficiais, tendo-se por termo inicial o mês seguinte ao que ocorrer a infração.

Parágrafo Segundo - Em caso de não pagamento no âmbito administrativo os créditos tributários correspondentes, serão inscritos em dívida ativa do Município e sua cobrança judicial será processada.

Procedimento Administrativo Fiscal

Artigo 5º - Conforme os procedimentos administrativos fiscais para apuração de infrações, lançamento de ofício e imposição de multas concernentes ao ITCMD de saúde, bem como a forma de inscrição dos correspondentes créditos tributários em dívida ativa do Município e de sua cobrança, serão estabelecidas em Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo Único - Caberá em primeira instância de deliberação, a revisão de legalidade do lançamento de ofício.

Do Fundo Especial de Serviços Sanitários Municipais.

Lei nº 044/90

Artigo 6º. Fica criado o Fundo Especial de Serviços Sanitários Municipal (FESSAN) com a finalidade de prover recursos para equipamentos, material e realizações de outras despesas de capital necessárias aos serviços de Saúde Pública no âmbito de Vigilância Sanitária e saneamento básico do Município.

Artigo 7º - O (FESSAN) Fundo Especial de Serviços Sanitários Municipal, será constituído dos recursos advindos da receita proveniente do Taxa Sanitária

Parágrafo único - Integram ainda os recursos do FESSAN;

a) - auxílios, subvenções, ou dotações municipais, estaduais, federais ou privadas, específicos ou oriundos de convênios ou ajustes firmados pelo Departamento de Fazenda Municipal;

b) - recursos transferidos por entidades públicas ou particulares, dotações orçamentárias e créditos especiais ou adicionais que venham a ser por Lei ou através de Decreto Municipal, atribuídos ao FESSAN;

c) - receita proveniente da aplicação de multas por infrações dos Códigos Sanitários e legislações específicas;

d) - o resultado da alienação de material ou equipamentos pertencente ao FESSAN julgados inservíveis;

e) - quaisquer outras rendas eventuais;

Artigo 8º - Os recursos a que se refere o artigo anterior, parágrafo único e alíneas, serão depositados no BANESTATO, em conta especial sob a denominação de "Fundo Especial de Serviços Sanitários - FESSAN", que será movimentada

Lei nº 044/90

pelo seu Conselho Diretor, de acordo com deliberações do mesmo sob a forma de resoluções.

Artigo 9º - O saldo positivo do FESSAN, apurado em balanço em cada exercício financeiro, será transferido, para o exercício seguinte o crédito do mesmo fundo.

Artigo 10 - O FESSAN será administrado por um Conselho Diretor, composto pelo Chefe do Poder Executivo, como presidente nato; do responsável pelo Departamento de Fazenda Municipal como seu Vice-Presidente e um representante da Câmara Municipal.

Artigo 11 - O FESSAN é dotado de personalidade contábil com escrituração geral independentemente de qualquer outro órgão.

Artigo 12 - O Conselho Diretor, além de suas atribuições normais, exercerá fiscalizações nas aplicações normais, exercerá fiscalizações nas aplicações que der aprovação, providenciando a responsabilidade funcional pela utilização e emprego desvirtuado de bens adquiridos pelo FESSAN, além de deverem indenizações, mediante descontos mensal em folhas de vencimentos após apuração ou inquérito.

Artigo 13 - Fica o Poder Executivo Municipal, em conformidade com a Constituição Estadual, artigo 17, inciso III e do artigo 18, autorizado o estabelecer por Decreto, o percentual das destinações de recursos referentes à área de saúde e demais reais que constituem o Fundo Especial de Serviços Sanitários Municipal.

Artigo 14 - O FESSAN terá o seu funcionamento regulamentado no prazo de 90 (noventa) dias, por Decreto.


Lei nº 044/90

do Chefe do Poder Executivo.

Artigo 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

Jaqueira Campos, 28 de dezembro de 1990.



Dirceu Rodrigues
Prefeito Municipal

PUBLICAÇÃO	
Publicado na Tribuna Platinaense	
Data 31/12 90	Edição nº 456
Página(s) 20	Caderno 01
Responsável 	

Valores das Taxas de Saúde conforme
Área Utilizada 4º Trimestre / 1990

Até 49 m ²	249,24
50 - 99	498,49
100 - 199	996,97
200 - 299	1.046,81
300 - 399	1.096,65
400 - 499	1.146,49
500 - 599	1.196,33
600 - 699	1.246,17
700 - 799	1.296,01
800 - 899	1.345,85
900 - 999	1.445,53
1000 - 1099	1.495,37
1100 - 1199	1.545,21

Rei nº 044/90

1200 - 1299	1.595,05
1300 - 1399	1.644,89
1400 - 1499	1.694,73
1500 - 1599	1.744,57
1600 - 1699	1.794,41
1700 - 1799	1.844,25
1800 - 1899	1.894,09
1900 - 1999	1.943,93
2000 - 2099	1.993,77
2100 - 2199	2.043,61
2200 - 2299	2.093,45
2300 - 2399	2.143,29
2400 - 2499	2.193,13
2500 - 2599	2.242,97
2600 - 2699	2.292,81
2700 - 2799	2.342,65
2800 - 2899	2.392,49
2900 - 2999	2.442,33

Valor da UPF - Cr\$ 2.492,43

Valor da RT - Cr\$ 373,86

Taxa de Saúde Pública

Rebate-se

- de 65 m ²	249,24
- 65 a 99 m ²	498,49
- 100 a 199 m ²	996,97
- 200 a 299 m ²	1.495,46
- 300 a 399 m ²	1.993,94
- 400 a 499 m ²	2.492,42
- 500 a 599 m ²	2.990,90
- 600 a 699 m ²	3.489,38
- 700 a 799 m ²	3.987,86
- 800 a 899 m ²	4.486,34

Rei nº 044/90

- 900 a 999 m² - 4.984,82

Residência em madeira com menos de 65 m² = isento.